

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 015/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E PERIFÉRICOS INSTALADOS NOS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS DO MUNICÍPIO.

O **MUNICÍPIO DE ITAMONTE/MG**, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 043/2025, em 15/01/2025, vem em razão de **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, proposta na plataforma LICITAR DIGITAL, através deste apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 007/2026, com objeto acima descrito, objetivando alteração do Edital conforme explanado a seguir:

Síntese das alegações incitadas na impugnação:

Alega a impugnante, que pretende participar do certame em epígrafe, porém que ao analisar o edital percebeu que o mesmo não exigiu comprovação de qualificação técnica dos licitantes fato que traria inseguranças jurídicas no decorrer da prestação, conforme narrado a seguir:

- a) **Ausência de Certidão/Atestado de capacidade técnica Operacional e Profissional;**
- b) **Ausência de Alvará de Funcionamento e Sanitário;**

IV – DOS PEDIDOS

Com base em todo o exposto, requer que essa CPL acolha os termos da presente IMPUGNAÇÃO, passando a exigir, a apresentação de atestado de capacidade técnica com registro perante o CREA, a presença de um engenheiro eletricista/mecânico no quadro permanente da empresa licitante com atribuições técnicas e experiência comprovada para emissão de Laudo NR-13, Certidão de Acervo Operacional (CAO), garantindo a plena conformidade das inspeções e manutenções com a legislação de segurança vigente, e alvará sanitário e de funcionamento

2. DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do recurso.

O recurso da empresa foi encaminhado via plataforma Licitar digital, no dia 04/02/2026, quarta feira, como a sessão de licitação está designada para o dia 11/02/2026, quarta feira, sua interposição é tempestiva, estando em conformidade com o item 4I, no que se refere à IMPUGNAÇÃO, senão vejamos:

4.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Ato Convocatório deste Pregão, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo licitatório em análise - cabendo ao PREGOEIRO decidir sobre a petição no prazo de **02 (dois) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.** **4.1.1 -** Caso seja acolhida a impugnação contra o Ato Convocatório, será designada nova data para a realização do Certame.



4.2 - Decairá do direito de impugnar os termos deste edital, por falhas ou irregularidades, o proponente/licitante que não o fizer até o **terceiro dia útil** que anteceder à data de realização da sessão pública do Pregão, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

4.3 - A impugnação feita tempestivamente pelo proponente/licitante não o impedirá de participar do Certame.

Ocorre que a petição atendeu aos requisitos de interposição, qual seja, comprovação do poder de representação legal, no caso em tela, o contrato social e procuração, que foi apresentado juntamente para demonstrar a legitimidade do impugnante.

Ante o exposto, a Pregoeira, no uso de suas atribuições passa a análise do mérito aduzido pela impugnante.

3. DO MÉRITO

Os critérios de habilitação técnica operam para comprovar que a licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos previu um rol de exigências de habilitação técnica taxativo, isso porque **devem ser inseridas nos processos licitatórios somente as exigências de habilitação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição da República.

Nesse sentido, passa-se a análise das supostas omissões presentes no Pregão Eletrônico nº 007/2026 no que toca à habilitação técnica.

4. DA ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

a) DA AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL.

Em primeiro lugar, insta ressaltar que todas as cláusulas contidas no edital e seus anexos, buscam cumprir a finalidade e os resultados pretendidos alinhavados na fase de planejamento através dos Estudos Preliminares, ou seja, espera se atender com eficácia as demandas diárias da administração para o cumprimento das ações institucionais deste Município.

Diante dos fatos impugnados passamos a análise.

É sabido que o exercício da atividade de manutenção em equipamentos de saúde, é serviço técnico que demanda a máxima verificação da qualificação técnica da empresa a ser contratada.

A verificação da qualificação técnica tem por objetivo unicamente assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, com o objetivo único de garantir e dar segurança a execução do objeto licitado.

Todavia, da forma como se encontra o descritivo técnico do texto editalício, ora impugnado, é indubitável que esta nobre Administração não alcançará uma contratação eficiente, e de maneira reflexa, não celebrará uma contratação vantajosa e econômica.

Importante frisar que a exigência questionada está prevista no artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/2021, que segue:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;



- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do **§ 3º do art. 88 desta Lei**;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Importante salientar que a Administração Pública em seu poder discricionário inseriu no edital ora impugnado os incisos I, III, e V do referido artigo legal.

Ocorre que a Impugnante aduz em sua petição a necessidade da inclusão do inciso II, quer seja a inclusão de capacidade técnica operacional e profissional.

De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/1980:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Importante consignar ainda o art. 59 da Lei 5.194/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, que assim dispõe:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União há muito se mostra pacífica acerca da obrigatoriedade de exigência, por parte do gestor público, da apresentação de anotação de responsabilidade técnica – ART. Nesse sentido, inclusive foi publicada a Súmula nº 260 do TCU, transcrita a seguir:

SÚMULA Nº 260: “É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.”

Neste seguimento, vejamos o que dispõe a Lei nº 6.496/1977, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º. A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA. Nesse mesmo sentido, Processo nº 1053870 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de Relatoria



do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Segunda Câmara, publicação em 03 de dezembro de 2020:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO NA HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICOPROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO COM NÍVEL SUPERIOR REGISTRADO NO CREA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. Nos termos do disposto na Portaria nº 453/98 do Ministério da Saúde e no Anexo I da Instrução Normativa no 16/17 da Anvisa, as sociedades empresárias prestadoras de serviço de manutenção e/ou assistência técnica de equipamentos de raios-x diagnósticos devem providenciar o licenciamento de sua sociedade junto à autoridade sanitária local.

2. **A fim de evitar a inclusão no ato convocatório de exigências que possam acarretar restrição ao caráter competitivo da licitação, a Administração Pública deve observar com rigor as regras estabelecidas na Lei nº 5.524/68, nos incisos III e IV do art. 3º e nos incisos I, II e III do art. 4º, ambos do Decreto no 90.922/85, bem como nos arts. 1º e 23 da Resolução no 218/73 do Confea, quando for estipular a qualificação necessária do Responsável Técnico (RT) pela prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares.**

3. A participação em atos do certame licitatório gera apenas uma presunção relativa de responsabilidade, a qual pode ser afastada ou confirmada de acordo com as circunstâncias constantes nos autos. A conduta culposa apta a ensejar a aplicação de sanção aos responsáveis é aquela qualificada como “erro grosseiro”, consoante o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual se aproxima do conceito de culpa grave. (Denúncia n. [1053870](#) rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 03 de dezembro de 2020).

Dessa forma, tem-se por devida a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, bem como Anotação de Responsabilidade técnica registrada no conselho, para a aptidão para execução da prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, calibração e qualificação térmica e baseado na legislação e jurisprudência atual.

Partindo da premissa de que a Administração Pública deve exigir, como qualificação técnica, apenas requisitos estritamente necessários, proporcionais e pertinentes ao objeto licitado, conforme determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, cumpre esclarecer que, para a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, a empresa licitante deverá apresentar, como documentação habilitatória, o registro da pessoa jurídica no respectivo conselho profissional CREA e atestado de capacidade técnica.

Ressalte-se que o responsável técnico deverá possuir formação de nível superior, desde que compatível com as atividades de manutenção de equipamentos eletromédicos, sendo admitidas atividades sujeitas à fiscalização tanto do Sistema CREA/CONFEA.

No tocante a apresentação de atestado de capacidade técnica de se ter a obrigatoriedade da empresa licitante possuir em seu quadro permanente de funcionários engenheiro eletricista/ engenheiro mecânico mencionadas pela empresa **Gold Care Equipamentos Hospitalares LTDA**, destaca-se que **não há obrigatoriedade de formação específica em uma determinada modalidade**, não havendo respaldo legal para tal exigência e por não constituírem requisitos legalmente indispensáveis ao desempenho das atividades objeto do certame.



Assim, a licitante poderá compor seu quadro com engenheiro cuja formação seja compatível com as atribuições inerentes à manutenção de autoclaves ou de equipamentos eletromédicos correlatos, observadas as competências regulamentadas pelos respectivos Conselhos Profissionais. Deverá, ainda, ser comprovada a experiência do responsável técnico mediante a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica já previstos no Edital, em estrita conformidade com o interesse público e com os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Continuando a Impugnante questiona a falta de apresentação da Certidão de Acervo Operacional (CAO) vejamos.

O documento solicitado como requisito habilitatório pela empresa **Gold Care Equipamentos Hospitalares LTDA**, que está fundamentado na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) que tem por finalidade certificar as atividades realizadas por pessoa jurídica com base nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) registradas em seu nome, tem como base legal o art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021 que prevê que a capacidade técnico-operacional pode ser demonstrada por "certidões" ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente onde a CAO se encaixa nessa previsão.

Partindo dessa premissa, não haveria problema algum em solicitar como Qualificação Técnica tal Certificado, não fosse o contraponto em que a Lei permite alternativas para essa comprovação. O Edital não pode restringir a documentação apenas à apresentação da CAO. Os licitantes também devem ter a opção de apresentar atestados de capacidade técnico-operacional emitidos diretamente por pessoas jurídicas contratantes no âmbito público ou privado, que comprovem a execução de serviços similares ao objeto do Pregão em tela.

Dessa forma fica facultado à Administração Pública solicitar a CAO ou outras formas de comprovação técnica-operacional em seus Editais.

Oportuno frisar que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a habilitação não pode ser restringida à apresentação de um único tipo de documento, sob pena de comprometer a competitividade do certame. As exigências editalícias devem ser objetivas, proporcionais e tecnicamente justificáveis, evitando-se a criação de barreiras desnecessárias à participação de licitantes.

Nesse contexto, a Certidão de Acervo Operacional (CAO) constitui documento válido para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, **podendo ser regularmente exigida**. Contudo, o Edital deve, obrigatoriamente, admitir meios alternativos e equivalentes de comprovação, a fim de assegurar isonomia e ampla competitividade.

Ante o acima exposto, assiste razão à Impugnante. A ausência de comprovação de capacidade técnica e profissional podem prejudicar a contratação devendo a mesma ser inserida no edital.

Ante o exposto, entende-se existir a referida restrição no instrumento convocatório.

b) DA AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO E ALVARÁ FUNCIONAMENTO.

Em primeiro lugar, insta ressaltar que todas as cláusulas contidas no edital e seus anexos, buscam cumprir a finalidade e os resultados pretendidos alinhavados na fase de planejamento através dos Estudos Preliminares, ou seja, espera-se atender com eficácia as demandas diárias da administração para o cumprimento das ações institucionais deste Município.

Diante dos fatos impugnados passamos a análise.



Quanto ao Alvará Sanitário e de funcionamento tem se pronto entendimento que, exigir a apresentação de documento não elencado no Capítulo VI, artigos 62 a 71 da Lei nº 14.133/21, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.

Importante salientar que a inclusão dos documentos ora solicitados pela Impugnante não pode ser aceita, devido a legislação atual, as referidas licenças não podem ser exigidas, sob pena de restrição indevida de competição.

Em consulta ao Anexo VII –B, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, de 26 de maio de 2017, extrai-se o seguinte:

Anexo VII –B

(...)

2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

(...)

Considerando a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece garantias de livre mercado para as empresas que exercem atividade de baixo risco por meio de propriedade privada, própria ou de terceiros consensuais, ficam isentas de licença e alvarás para operar.

No caso em tela, o objeto do processo licitatório é a Contratação de empresa especializada para prestação de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA dos equipamentos odontológicos, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde. A prestação dos serviços será realizada no Município da Contratante, não havendo necessidade de atestar a idoneidade higiênico sanitária dos licitantes.

A Autorização de Funcionamento – AFE é o ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC nº 16 / 2014.

Ainda em consulta a RDC 16/2014 da ANVISA, extrai-se as seguintes definições:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - autoridade sanitária: Agência Nacional de Vigilância Sanitária e entes/órgãos de vigilância sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;

(...)

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

(...)

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;



- II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;
- III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;
- IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e
- V – **QUE REALIZAM EXCLUSIVAMENTE A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE;**

Exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 62 a 71 da Lei nº 14.133/21, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.

Destarte, das disposições legais acima citadas, interfere-se que não é exigida Alvará Sanitário tampouco alvará de Funcionamento para o objeto deste procedimento licitatório

Neste sentido, é importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Representação formulada por unidade técnica do TCU apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, vinculado à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (HU/UFMS), **destinado à contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos médico-hospitalares**. Entre outras irregularidades apuradas, foi aberto o contraditório **para que os responsáveis apresentassem justificativas à exigência, para fins de habilitação jurídica, de autorização de funcionamento expedida pela Anvisa**. Analisando as razões apresentadas, anotou o relator que as cláusulas restritivas “não visavam a garantir a qualidade dos serviços, pois ou exigiam qualificações que não estavam diretamente ligadas à natureza dos serviços, como no caso da RDC 59/2000 e da autorização de funcionamento da Anvisa”. Nesse sentido, fez reproduzir em seu voto excerto da instrução promovida pela unidade técnica representante, que analisa os aspectos centrais do ponto impugnado. Relembrou a unidade instrutiva que “a Lei 8.666/1993 admite a possibilidade de se exigir, a título de habilitação jurídica, ‘ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir (art. 28, inc. V)’”. Não obstante, prosseguiu, “o serviço licitado – manutenção de equipamentos médico-hospitalares – não demanda autorização de funcionamento a ser expedida pela ANVISA, tal como exigido no instrumento convocatório”. Isso porque, “dentre as atividades que se sujeitam ao regime de vigilância sanitária e que, portanto, demandam a referida autorização de funcionamento expedida pela Anvisa, de acordo com o previsto no art. 7º, inc. VII, da Lei 9.782/1999, encontram-se a ‘fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos’”. Assim, concluiu a unidade instrutiva, “empresas que se dediquem às atividades de fabricação, distribuição e importação de equipamentos e materiais médico-hospitalares estão condicionadas à prévia autorização de funcionamento de competência da Anvisa, sendo certo que o objeto licitado – serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares – não demanda tal autorização, posto não ter sido listado no rol constante da legislação supramencionada”. Com tal balizamento, acatou o Plenário a proposta do relator para julgar procedente a Representação e, no ponto, rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis. **Acórdão 434/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas**

Assim, sintetizando-se o exposto, conclui-se que o edital em comento não necessita exigir a licença sanitária e autorização de funcionamento.



Sendo assim, importante considerar que a Administração Pública deve formular exigências de habilitação que garantem a capacidade técnica legal do licitante para executar os serviços objeto desta licitação.

Para tanto faz-se necessário a retificação do edital do Processo Licitatório nº 015/2026, Pregão Eletrônico nº 007/2026, a fim de seja inserida a exigência de CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL/PROFISSIONAL.

DA DECISÃO

Em face do exposto, **conheço** da presente manifestação e, no mérito, **considero-a, PARCIALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo a necessidade de adequação do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 007/2026, suspendendo a sessão marcada para o dia 11/02/2026, visando adequação ao edital e posterior remarcação.

Itamonte/MG, 09 de Fevereiro de 2026.

Cátia de Souza Ferreira Pregoeira
--

